



Fls. 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023 17 DE JULHO DE 2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e deliberação o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, que tem por objeto "Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 173/2017 de 10 de julho de 2017 e Revoga a Lei Complementar nº 201 de 18 de março de 2019."

O presente projeto estipula nova forma de rateio dos valores depositados no Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, em decorrência do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – autos nº 1405630-76.2022-8.12.0000 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o qual declarou a inconstitucionalidade parcial dos artigos 7º e 17, resultando na necessidade de alteração dos textos dos artigos declarados inconstitucionais bem como dos artigos 15 e 16.

Por todo o exposto, contando com o elevado espírito público de nossos vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, reiterando nesta oportunidade, nossa distinta consideração.

Atenciosamente

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal  
São Gabriel do Oeste - MS

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE Correspondência Recebida
Di 17-07-2023	Horário 13h25 recebu
PROT N.º 312	Rub. 



Fls. 02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2023.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2017 DE 10 DE JULHO DE 2017 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 18 DE MARÇO DE 2019.**

**Art. 1º.** O artigo 7º, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 7º Ao Procurador-Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições:*

*I - A direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria Jurídica;*

*II - A aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;*

*III - A solução de conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Jurídica;*

*IV - A requisição aos órgãos e entidades da administração pública municipal, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores Jurídicos;*

*V - A recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, suas autarquias e fundações e aos em que a Procuradoria Jurídica intervem;*

*VI - O encaminhamento ao Prefeito Municipal, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;*

*VII - A determinação de propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;*

*VIII - A autorização de suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;*

*IX – Autorização para atuação na defesa dos interesses do Município, suas autoridades, fundações e autarquias, no que couber, nos pólos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras;*

*X – A delegação, por resolução, de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

- XI – A edição de Resoluções e expedição de Instruções;
- XII – A indicação e/ou designação de Procurador Jurídico para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria Jurídica;
- XIII – A avocação de encargos de qualquer Procurador Jurídico, podendo atribuí-los a outro;
- XIV – Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;
- XV – Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.”

**Art. 2º.** O artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais os valores fixados à título de honorários sucumbenciais, em processos judiciais favoráveis à Fazenda Pública Municipal, bem como:

I – os honorários advocatícios decorrentes do recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa ajuizados, praticados pela Procuradoria Jurídica, fixados no percentual máximo de 10% sobre o valor do crédito recebido ou valor fixado em sentença judicial;

II – o equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos bens adjudicados em processos de execução fiscal, quando não fixados outro percentual por decisão judicial;

III – o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria Jurídica do Município, devidos a partir do trânsito em julgado de decisão de anulação;

IV – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo;

V – as dotações orçamentárias e os créditos adicionais suplementares a ele destinadas.”

**Art. 3º** O artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:



Fls. 04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

*“Art. 16. O Procurador-Geral do Município será o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, cabendo-lhe, exclusivamente:*

*I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município, Advogados e Assessores Jurídicos e demais servidores lotados na Procuradoria Jurídica;*

*II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;*

*III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita, podendo solicitar quando necessário documentos probatórios do valor a ser pago;*

*IV – elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis;*

*V – estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;*

*VI – controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;*

*VII – aprovar os balancetes e os relatórios anuais;*

*VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;*

*IX – encaminhar ao órgão de recursos humanos a cota individual dos Procuradores e Advogados, quando for o caso, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar;*

*X – comunicar os órgãos competentes sobre as necessidades de transferências de recursos financeiros decorrentes das hipóteses previstas no artigo 15, desta Lei Complementar.*

**Art. 4º** O artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 173, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão utilizados da seguinte forma:*

*I – 80% (oitenta por cento) destinados ao rateio entre os Procuradores e Advogados;*

*II – 20% (vinte por cento) para aquisição de livros, revistas, periódicos, softwares, mobiliários, materiais de informática, equipamentos em geral, treinamentos, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, despesas com transporte, inclusive aéreo, diárias, hospedagens e outras despesas.*



Fls. 05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§1º O valor correspondente ao percentual previsto no inciso I deste artigo, será distribuído aos Procuradores e Advogados, mediante o rateio proporcional à jornada de trabalho e será incluído mensalmente na folha de pagamento”.

§2º Os valores a serem considerados para fins do rateio previsto no inciso I deste artigo, serão aqueles depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, vedada a distribuição de saldos referentes ao percentual do inciso II.

§3º Os valores referentes ao inciso II deste artigo somente poderão ser utilizados em benefício da Procuradoria Jurídica do Município e dos servidores públicos nela lotados e em exercício.

§4º Os Procuradores e Advogados que estiverem afastados de suas atribuições funcionais por período superior a 60 (sessenta) dias, ainda que o afastamento seja mediante remuneração, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

§5º Os Procuradores e Advogados cedidos para outros órgãos públicos, ainda que com ônus para a origem, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Complementar nº 201, de 2019.

São Gabriel do Oeste, MS, 17 de julho de 2023.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 17 de julho de 2023, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2017 e REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 18 DE MARÇO DE 2019”.

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 17 de julho de 2023, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 10 de julho de 2017 e Revoga a Lei Complementar nº 201 de 18 de março de 2019, no sentido de estipular novas formas de rateio dos valores depositados no Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, em decorrência do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1405630-76.2022-8.12.0000 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Durante a tramitação regimental não foram apresentados Substitutivos ou Emendas ao Projeto de Lei Complementar.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II – MÉRITO**

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 12, de 17 de julho de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 26 de janeiro de 2022, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, II; Art. 49; Art. 51, IV; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 12, de 17 de julho de 2023

"Dee sangue, dee órgãos, salve uma vida."

2/3



Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

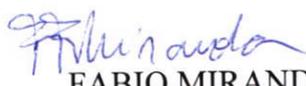
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 17 de julho de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de novembro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

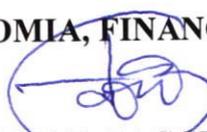
  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

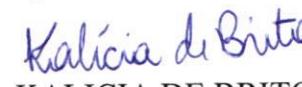
  
FABIO MIRANDA  
(Relator)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Relator)

  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)